



PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2019

Altera a Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013, que dispõe sobre o exercício da Medicina, para dispor sobre o dever de informação antecedente à realização de procedimentos invasivos.

A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 4º

.....

§ 4º Considera-se procedimento invasivo a invasão dos orifícios naturais do corpo com o propósito de atingir órgãos internos, hipótese em que deverá o médico obter o consentimento do paciente ou de seu representante legal após esclarecê-lo sobre o prognóstico, os riscos envolvidos e os objetivos do procedimento a ser realizado, salvo quando:

I - houver risco iminente de morte;

II - quando a comunicação direta das informações ao paciente puder lhe provocar dano, caso em que deverá ser feita a comunicação ao seu representante legal.

” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/19434.10898-18

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013, que dispõe sobre o exercício da Medicina, decorreu de intenso debate no Congresso Nacional. Entre diversas polêmicas e vetos, a caracterização dos procedimentos invasivos se encerrou nos atos de invasão dos orifícios naturais do corpo, atingindo órgãos internos.

Embora tenha ocorrido a pacificação do que sejam os procedimentos invasivos, a legislação quedou silente acerca dos deveres de informação que devem preceder a prática de ditos procedimentos.

Esse vazio na legislação específica foi apontado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.540.580-DF, que analisou algumas das polêmicas envolvendo a questão. Em que pese existam algumas disposições no Código de Ética Médica que direcionem o tratamento jurídico do dever de informação, a inexistência de regulamentação infraconstitucional acirra a litigiosidade das relações e estende excessivamente o debate jurídico de determinados pontos.

Em primeiro lugar, deve-se especificar o direito à informação do paciente, que merece ter prestigiado o seu direito à autodeterminação. Com efeito, há de competir diretamente a ele, em regra, decidir submeter-se ou não ao risco previsível de determinado procedimento cirúrgico.

Por outro lado, tal direito somente há de ser mitigado em duas situações: a) em caso de iminente risco de morte; b) quando a comunicação direta ao paciente puder lhe ocasionar danos, notadamente em relação à integridade psíquica. Neste último caso, a preservação da integridade do indivíduo se compatibiliza com o direito à informação quando as comunicações efetuadas pelo médico são redirecionadas ao seu representante legal.



SF/19434.10898-18

Em segundo lugar, a forma pela qual o paciente ou o seu representante legal expressam o consentimento para o tratamento invasivo há de ser livre, seguindo a regra do art. 107 do Código Civil. A redação proposta visa silenciar de forma “eloquente” a cogitação – quase sempre levantada em litígios judiciais que envolvem possíveis práticas de procedimentos cirúrgicos realizados em descompasso com o dever de informação do paciente – de uma possível necessidade de se exigir forma escrita.

No mundo contemporâneo, a tecnologia vem cada vez mais alargando as formas e a prova do negócio jurídico, devendo ser dado destaque aos consentimentos prestados por meio eletrônico.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares com vistas à aprovação desta proposição, que tem o intuito de suprir uma lacuna de uma legislação específica importantíssima para a vida em sociedade. Conforme destacado ao longo da nossa justificação, o texto proposto tem o condão de contribuir para a segurança jurídica das relações jurídicas travadas nesta seara, conciliando o direito à informação do paciente com a validação da forma livre em relação às formas de declaração de consentimento.

Sala das Sessões,

Senador FERNANDO BEZERRA COELHO